



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.082, DE 2007 **(Do Sr. Aníbal Gomes)**

"Dispõe sobre a adoção e uso de livro didático no ensino fundamental e médio."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1508/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a substituição de livro didático adotado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio durante o período de três anos, contado a partir da sua adoção.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, à luz de imperativos de ordem pedagógica e em face da diversidade dos componentes curriculares, poderão autorizar a substituição de livro didático em prazos diferenciados do previsto no “caput”.

Art. 2º É vedada a adoção de livros didáticos descartáveis ou cuja concepção impeça a sua reutilização nos anos subseqüentes ao da sua adoção, a partir do quinto ano do ensino fundamental e em todo o ensino médio.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, excepcionalmente, por razões comprovadas de ordem pedagógica, poderão autorizar a utilização de livros que contenham atividades e exercícios a serem neles diretamente realizadas.

Art. 3º Os sistemas de ensino promoverão a análise e avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos de ensino deles integrantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão de um período mínimo de validade da adoção do livro didático é de longa data debatida e já vem sendo inclusive objeto de proposições em tramitação nesta Casa. Do mesmo modo, a proibição da utilização de livros descartáveis.

O presente projeto de lei, contudo, não se limita a tais questões, embora, por razões de consistência, sobre elas disponha. As novidades aqui apresentadas referem-se à flexibilidade conferida aos sistemas de ensino para modificar o prazo de adoção, para mais ou menos tempo, bem como à delimitação

do ano a partir do qual fica vedado o uso de livros consumíveis: do quinto ano em diante do ensino fundamental e por todo o ensino médio.

De fato, é preciso levar em consideração que, nos anos iniciais de escolarização, o material didático, inclusive o livro, tem um cunho diferente do “livro de consulta”. Em muito casos, impõe-se a utilização de materiais com que o aluno interaja escrevendo, rabiscando, desenhando, assinalando. Uma interação eivada de materialidade. Ainda assim é preciso conferir aos sistemas de ensino autonomia para, em outros momentos de escolarização, autorizar o uso de livro consumível, por justificado imperativo pedagógico.

Finalmente, atribui-se aos sistemas de ensino a responsabilidade de promover a análise e a avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos sob sua jurisdição. Trata-se de medida indispensável para a garantia da qualidade da educação básica no País.

Estou convencido de que as razões que inspiram o presente projeto de lei hão de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado ANÍBAL GOMES

FIM DO DOCUMENTO